



PARECER Nº 03 , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao PROJETO DE LEI nº 656, de 2019, que dispõe sobre a recategorização de 15 parques: Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante; Parque Recreativo do Setor 'O'; Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos; Parque Recreativo Sucupira; Parque Três Meninas; Parque Recreativo de Santa Maria; Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo; Parque Ecológico e Vivencial de Candangolândia; Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão; Parque Ecológico Canjerana; Parque Ecológico Garça Branca; Parque Ecológico dos Pequizeiros; Parque Ecológico e Vivencial do Retirinho; Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas; e Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pípiripau.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 656, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a recategorização de 15 parques: Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante; Parque Recreativo do Setor 'O'; Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos; Parque Recreativo Sucupira; Parque Três Meninas; Parque Recreativo de Santa Maria; Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo; Parque Ecológico e Vivencial de Candangolândia; Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão; Parque Ecológico Canjerana; Parque Ecológico

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 656 / 19
Folha nº 99



Garça Branca; Parque Ecológico dos Pequizeiros; Parque Ecológico e Vivencial do Retirinho; Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas; e Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pipiripau.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa acompanhado dos seguintes documentos:

- Mensagem nº 244/2019-GAG, do Governador do Distrito Federal;
- Exposição de Motivos do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, processo SEI-GDF n. 36/2019 - IBRAM/PRESI;
- Cópias da divulgação da Audiência Pública Virtual aberta pelo Ibram;
- Cópia da divulgação realizada pelo MPDFT referente à Audiência Pública Virtual;
- Tabela com a síntese da proposta de recategorização de 73 áreas protegidas em todas as regiões administrativas do Distrito Federal;
- Informação Técnica n. 509.000.005/2016-COUNI/SUGAP/IBRAM, em que consta reprodução de todas as contribuições recebidas da comunidade (protegidas as identidades dos remetentes);
- Parecer SEI-GDF n. 65/2019-IBRAM/PRESI/PROJU/;
- Parecer SEI-GDF n. 136/2019-SEMA/GAB/AJL.

A proposição foi lida em 25 de setembro de 2019 e distribuída às comissões de Assuntos Fundiários (CAF) e de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise de admissibilidade. Tramita em regime de urgência, conforme art. 162, §1º, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Exposição de Motivos SEI-GDF n. 36/2019 – IBRAM/PRESI afirma que a iniciativa tem como objetivo reformular a nomenclatura dos parques do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 46, da Lei Complementar n. 827, de 22 de julho de 2010, que "*regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC, e dá outras providências.*"

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O art. 24, inciso VI, da Constituição da República determina que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre temas ambientais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A Constituição ainda prevê, no art. 225, o estabelecimento de áreas protegidas, determinando que subseqüente alteração nas mesmas somente seja possível por meio de lei:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
*III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais** e seus componentes a serem especialmente **protegidos**, sendo a **alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) define, no art. 71, § 1º, inciso IV, que é competência privativa do Governador do Distrito Federal a criação de atribuições das Secretarias de Governo. A alteração de categorias dos parques

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 656 / 19

Folha nº 101 §



resulta, direta ou indiretamente, na designação de tarefas para o Poder Executivo, uma vez que é sua função administrar e fiscalizar os parques.

A Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que instituiu a Política Ambiental do DF determina, claramente, que todas as tarefas relativas à implantação e à manutenção dos parques no DF são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente¹:

Art. 9º

§ 1º

IV – identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nessas áreas.

Acrescentamos, ainda, que a Lei nº 3.984, de 2007, que criou o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental, ao estabelecer as atribuições do referido Instituto, determina, *in verbis*:

Art. 3º

VII – propor a criação e promover a gestão das unidades de conservação, parques e outras áreas protegidas;

Também a criação e alteração de limites de parques têm implicações para o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), instituído pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, cuja competência para planejamento, elaboração e alteração é exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o art. 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano

¹ O texto da Lei nº 41/89 menciona a Secretaria de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia; todavia, em 2007, tal órgão foi extinto, ficando suas atribuições a cargo do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (Instituto Brasília Ambiental), vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.



Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação.

Dentre as diretrizes do PDOT para o meio ambiente, encontra-se a de **criar e consolidar a gestão das unidades de conservação e parques**, de acordo com orientação dos órgãos competentes, considerando, para efeito de gestão territorial, as diretrizes estabelecidas para as unidades de conservação de proteção integral e para outras áreas de proteção existentes.

Note-se que, pelo PDOT, os parques devem ser criados por legislação específica, não se explicitando, porém, qual espécie de ato normativo, se lei, decreto, portaria. O que se evidencia é que a gestão de parques não pode estar dissociada do planejamento urbano como um todo.

Cabe também mencionar que a Lei Complementar nº 827, de 2010, estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal.

Os 15 parques em tela foram criados por leis anteriores à Lei Complementar nº 265, de 1999, que dispôs sobre os parques ecológicos e de uso múltiplo no Distrito Federal, classificando-os como unidades de conservação de uso sustentável (art. 3º). Com a sanção da Lei Complementar nº 827, de 2010, que regulamentou dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, institui-se o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC. Essa lei determinou que todas as áreas protegidas criadas antes de sua vigência, e que pertencessem a categorias distintas, fossem reavaliadas:

Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar.

As categorias a que se refere o dispositivo determinam o grau de proteção conferido à unidade. Na mesma Lei, esses são divididos em dois grupos: de proteção integral (com objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 656, 19

Folha nº 103 8



dos seus recursos naturais) e de uso sustentável (compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais):

*Art. 8º O grupo das **Unidades de Proteção Integral** é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Distrital;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

.....
*Art. 14. Constituem o Grupo das **Unidades de Uso Sustentável** as seguintes categorias de unidade de conservação:*

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Distrital;

IV - Parque Ecológico;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Em cumprimento ao art. 46 transcrito anteriormente, o Ibram reavaliou um conjunto de 73 parques, propondo novas denominações, fusões ou extinções mediante permuta. O Parecer Jurídico SEI-GDF nº65/2019 – IBRAM/PRES/PROJU esclarece que: "*A proposição em análise visa alterar dispositivos constantes de diversas leis ordinárias distritais publicadas ao longo dos anos, que criaram os mais variados tipos de parques e Unidades de Conservação, a fim de adequar as categorias desses espaços protegidos ao regramento jurídicos atual...*".

Em cinco dos quinze casos em pauta, referentes ao Projeto de Lei nº656 /2019, o Instituto concluiu pela recategorização mediante elevação de categoria, transformando parques ecológicos e vivenciais ou apenas parques ecológicos em unidade de proteção integral (parques distritais ou refúgios de vida silvestre). Para sete parques, propôs que fossem transformados de parque recreativo, ecológico e vivencial em parque ecológico. No caso do Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pipiripau, a área passa ao grupo das unidades de conservação de uso sustentável, dentro da categoria: Área de Relevante Interesse Ecológico. Embora sejam categorias de uso sustentável, o parque ecológico e a área de relevante interesse ecológico conferem maior proteção legal à área, do que "parque

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 656 / 19

Folha nº 104 §



ecológico e vivencial”, que, por suas características originais, mais se aproxima de um parque urbano do que de uma unidade de conservação (Tab. 1).

Contudo a proposta indica três parques que não foram recategorizados de acordo com o SDUC. Os três passariam de parques recreativos, Parque Recreativo Núcleo Bandeirante e Parque Recreativo do Setor “O” e Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos para parques de uso múltiplo. A explicação para não enquadramento desses parques em categorias de unidades de conservação presentes no SDUC está no Parecer Técnico do Ibram, que esclarece: “...*suprir a necessidade de enquadrar parques que não possuem atributos ecológicos significativos que justifiquem sua inclusão no SDUC, mas são espaços que proporcionam lazer e bem-estar à população. Essas áreas, se adequadamente recuperadas e manejadas, podem vir a se enquadrar como Unidade de Conservação e fazer parte do SDUC*” (fl.06-verso). Entende-se da análise técnica a impossibilidade de incluí-los no sistema de unidades de conservação do Distrito Federal, mas optou-se por enquadrá-los em uma categoria de parque em que haja proteção parcial dos atributos naturais, admitida o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.



Tab. 1: recategorizações propostas pelo Projeto de Lei 656, de 2019, constando ato de criação, nome do parque, categoria atual e categoria proposta; em rosa os parques que são recategorizados para um nível inferior de proteção legal, em amarelo os que mantêm o mesmo nível de proteção (apenas sendo reclassificados), em verde os que passam a ter um nível de proteção maior.

Ato de Criação	Parque	Categoria atual	Categoria proposta
Lei n. 1.446, de 1997	Núcleo Bandeirante	Recreativo	Uso Múltiplo
Lei n. 871, de 1995	Setor "O"	Recreativo	Uso Múltiplo
Lei n. 2.014, de 1998	Bosque dos Eucaliptos	Ecológico e Vivencial	Uso Múltiplo
Lei n. 1.318, de 1996	Sucupira	Recreativo	Ecológico
Lei n. 576, de 1993	Três Marias	Parque	Ecológico
Lei n. 2.044, de 1998	Santa Maria	Recreativo	Ecológico
Lei n. 1.705, de 1997	Riacho Fundo	Ecológico e Vivencial	Ecológico
Lei n. 1.300, de 1996	Candangolândia passa a se chamar: dos Pioneiros	Ecológico e Vivencial	Ecológico
Lei n. 1.053, de 1996	Vila Varjão	Ecológico e Vivencial	Ecológico
Lei n. 4.506, de 2010	Canjerana	Ecológico	Refúgio de Vida Silvestre
Lei n. 1.594, de 1997	Garça Branca	Ecológico	Refúgio de Vida Silvestre
LeiLei n. 2.279, de 1999	Pequizeiros	Ecológico	Distrital
Lei n. 2.355, de 1999	Retirinho	Ecológico e Vivencial	Distrital
Lei n. 1.188, de 1996	Recanto das Emas	Ecológico e Vivencial	Distrital
Lei n. 1.299, de 1996	Cachoeira do Pipiripau	Ecológico e Vivencial	Área de Relevante Interesse Ecológico



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



Ato de Criação	Parque	Categoria atual	Categoria proposta
Lei n. 1.446, de 1997	Núcleo Bandeirante	Recreativo	Uso Múltiplo
Lei n. 871, de 1995	Setor "O"	Recreativo	Uso Múltiplo
Lei n. 2.014, de 1998	Bosque dos Eucaliptos	Ecológico e Vivencial	Uso Múltiplo
Lei n. 1.318, de 1996	Sucupira	Recreativo	Ecológico
Lei n. 576, de 1993	Três Marias	Parque	Ecológico
Lei n. 2.044, de 1998	Santa Maria	Recreativo	Ecológico
Lei n. 1.705, de 1997	Riacho Fundo	Ecológico e Vivencial	Ecológico
Lei n. 1.300, de 1996	Candangolândia passa a se chamar: dos Pioneiros	Ecológico e Vivencial	Ecológico
Lei n. 1.053, de 1996	Vila Varjão	Ecológico e Vivencial	Ecológico
Lei n. 4.506, de 2010	Canjerana	Ecológico	Refúgio de Vida Silvestre
Lei n. 1.594, de 1997	Garça Branca	Ecológico	Refúgio de Vida Silvestre
LeiLei n. 2.279, de 1999	Pequizeiros	Ecológico	Distrital
Lei n. 2.355, de 1999	Retirinho	Ecológico e Vivencial	Distrital
Lei n. 1.188, de 1996	Recanto das Emas	Ecológico e Vivencial	Distrital
Lei n. 1.299, de 1996	Cachoeira do Pipiripau	Ecológico e Vivencial	Área de Relevante Interesse Ecológico

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 656, 19

Folha nº 107 8



Por fim, o Poder Executivo teve o cuidado de não revogar ou sequer alterar os atos de criação das unidades, preservando assim a integralidade dos polígonos que as delimitam, e não reduzindo a área protegida.

Com essas medidas, o Governo do Distrito Federal propõe dar maior segurança jurídica às áreas legalmente protegidas, elevar seu grau de proteção e aumentar a extensão territorial formalmente reconhecida como unidade de conservação, contribuindo assim para a conservação do Cerrado e manutenção da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados por esses ecossistemas remanescentes.

De acordo com a exposição de motivos anexa ao PL em tela, foi realizada Consulta Pública entre os dias 03 de agosto a 16 de setembro de 2015, em que a população do Distrito Federal pôde encaminhar por e-mail contribuições para a nova classificação das Unidades de Proteção Integral, Uso Sustentável e parques de Uso Múltiplo.

Do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 656, de 2019, com a emenda aditiva anexa. e a emenda nº 1 de Plenário.

Sala das Comissões, em de 2019.

Deputado
Presidente

Deputado
REGINALDO SARDINHA
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 656 / 19
Fome nº 108 8